



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVGC

Sessão de 12 de dezembro de 1988

ACORDÃO N.º 103-08.817

Recurso n.º 51.158 - PIS DEDUÇÃO EXS.: 1984 a 1986

Recorrente A SIMPATIA MAGAZIN LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES - MG

IRF - Lançamento Decorrente - a solução dada ao litígio principal, estende-se ao litígio decorrente, relacionado com o PIS/DEDUÇÃO, dada a relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A SIMPATIA MAGAZIN LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, a fim de se excluir da tributação, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, as quantias de Cr\$ 3.164.122,36 e Cr\$ 11.500.000,00.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1988.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

RELATOR

VISTO EM MARIA DAS GRAÇAS ROBRIGUES ROCHA

PROCURADORA DA

SESSÃO DE: 12 JAN 1989

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10630/000.879/87-05
Recurso nº 51.158
Acórdão nº 103-08.817
Recorrente: A SIMPATIA MAGAZIN LTDA.

R E L A T Ó R I O

A simpatia Magazin Ltda., pessoa jurídica com sede em Governador Valadares, MG, foi autuada reflexamente para recolhimento do PIS/DEDUÇÃO para os exercícios de 1984, 1985 e 1986, pelos fatos descritos e capitulação legal respectiva assim espelhados na peça básica:

"Em ação fiscal procedida na empresa qualificada no anverso, em decorrência do programa IRJUG/OI, constatamos insuficiência na determinação da base de cálculo do PIS - DEDUÇÃO DO IR (Imposto de Renda Devido no exercício), e, consequentemente insuficiência no seu recolhimento, conforme processo constituído para exigência do IRPJ não recolhido/recolhido a menor demonstrado abaixo.

DEMONSTRATIVO DA CONTRIBUIÇÃO

<u>Exercício</u> <u>Financeiro</u>	<u>Valor em nº</u> <u>de OTN's(1)</u>	<u>OTIN/OTN mês</u> <u>vencimento(2)</u>	<u>Valor em Cz\$</u> <u>(3)=(1) x (2)</u>
1984	9,15	7.545,98	69,04
1985	4,12	24.432,06	100,66
1986	2,51	80.047,66	200,91

DISPOSITIVOS INCORRIDOS E/OU INFRINGIDOS:

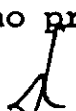
- Lei Complementar nº 07/70 - art.1º, § 1º; art.3º letra "a" e § 1º letra "c".
- Decreto-Lei nº 2052/83 - art. 8º.
- Lei nº 7450/85 - art. 86, item IV.
- Portarias MF nºs 142/82 e 01/84.

BASE LEGAL:

JUROS DE MORA: art. 1º, II do DL 2052/83 c/c art.16 do DL 2323/87 e art. 6º do DL 2331/87.

CORREÇÃO MONETÁRIA: art. 15, parágrafo único, do DL 1967/82 c/c o art. 1º, parágrafo único, do DL 2052/83 e art. 1º e 12 parágrafo único do DL 2323/87."

Demonstrativo do imposto devido às fls. 01/02 e impugnação ao lançamento, sediada na defesa da pessoa jurídica, às fls.3-1 usque 13, no prazo de prorrogação.



Processo intruído com cópias de diligência requerida pela fiscalização e sentença denegatória no processo principal.

A autoridade de Primeira instância desacolheu a impugnação, tendo a decisão a seguinte ementa:

TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO
CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP

Em razão da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE."

Recurso representado pelo apelo da pessoa jurídica em que pede, além da improcedência da autuação, a incidência da anistia fiscal concedida pelo Decreto-Lei nº 2303/86 (art. 29), por matéria e em exercício por exercício.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, Relator:

Recurso tempestivo.

Trata-se de lançamento reflexo de PIS/DEDUÇÃO para os exercícios de 1984, 1985 a 1986.

As defesas da Contribuinte não se endereçaram diretamente ao lançamento reflexo, mas através daquelas que apresentou no processo matriz.

Em primeira Instância não mereceu ela acolhimento à sua pretensão, como indica a decisão constante dos autos do processo, razão pela qual se socorre deste Conselho.

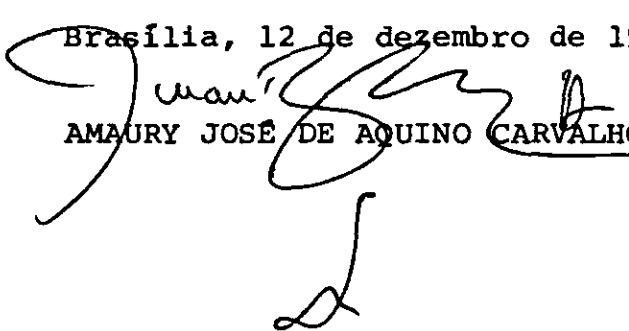


De qualquer forma, a sorte do processo principal é a determinante da decisão do processo decorrente.

O anexo acórdão de nº 103-08.815, deste Conselho, que constitui as fls. 47 / 61, deste, acolheu parcialmente as razões da Contribuinte, excluindo da tributação no exercício de 1985 as quantias de Cr\$ 3.164.122,36 (Três milhões, cento e sessenta e quatro mil, cento e vinte e dois cruzeiros e trinta e seis centavos) do passivo fictício e Cr\$ 3.000.000,00 (Três milhões de cruzeiros) de suprimento e em 1986 Cr\$ 11.500.00,00 (Onze milhões e quinhentos mil cruzeiros), de suprimento.

Nessas condições, sendo o fomento de decidir neste processo os mesmos do processo matriz, há de ser dar provimento parcial ao recurso, pelo que o recebo, e excludo da tributação as quantias de Cr\$ 3.164.122,36 (Três milhões, cento e sessenta e quatro mil, cento e vinte e dois cruzeiros e trinta e seis centavos) e Cr\$ 11.500.000,00 (Onze milhões e quinhentos mil cruzeiros) para os exercícios de 1985 e 1986, respectivamente.

Brasília, 12 de dezembro de 1988.


AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

RELATOR